



Estado de Goiás

Poder Judiciário

1ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais

Recurso Inominado n.º 5162640-07.2026.8.09.0007

Recorrente: Hudson Oliveira Aquino

Recorrida: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Relator: Leonardo Aprígio Chaves

EMENTA/ACÓRDÃO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. ASTREINTES. VALOR DIÁRIO NÃO REVISADO. DELIMITAÇÃO DO PERÍODO DE INCIDÊNCIA. RESTABELECIMENTO DA CONTA INCONTROVERSA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso inominado interposto por Hudson Oliveira Aquino contra a decisão de mov. 34, proferida nestes autos de cumprimento de sentença, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., para excluir a incidência de juros de mora sobre as astreintes e reconhecer que a terceira multa cominatória incidiu por apenas 3 (três) dias úteis, entre o termo final para cumprimento (30/9/2025) e o restabelecimento da conta (6/10/2025), reduzindo o crédito exequendo de R\$ 550.000,00 para R\$ 200.000,00.

2. O título executivo tem origem na ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais (processo n.º 5715276-24.2025.8.09.0007), na qual o autor, atleta profissional de bodybuilding e influenciador digital, narrou que sua conta no Instagram (@hud.aquino), utilizada como principal ferramenta de trabalho, foi desativada pela ré em 4/9/2025. Deferida a tutela de urgência para restabelecimento integral do perfil, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a executada não cumpriu a ordem, o que

Valor: R\$ 580.766,30
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: LUIZ ALEXANDRE QUEIROZ DE GODOI - Data: 12/08/2026 09:50:08



ensejou duas majorações sucessivas da astreinte, a R\$ 10.000,00 e, posteriormente, a R\$ 50.000,00 por dia, esta limitada a R\$ 500.000,00.

3. A sentença de mérito confirmou a tutela de urgência e condenou a ré a restabelecer o acesso ao perfil, com todas as funcionalidades, além de fixar indenização por danos morais em R\$ 10.000,00. O recurso nominado interposto pela executada foi desprovido por esta Turma Recursal, tendo o feito transitado em julgado em 17/12/2025.

4. Instaurado o presente cumprimento de sentença, a executada foi intimada para pagamento voluntário e, ante o decurso do prazo, sofreu constrição eletrônica de ativos financeiros. Sobreveio impugnação (mov. 25), na qual a executada sustentou o cumprimento integral da obrigação de fazer, com a reativação da conta em mais de uma oportunidade, requerendo o afastamento ou a redução das astreintes, além da exclusão de juros de mora sobre o valor principal e da revisão da base de cálculo dos honorários.

5. Em contrarrazões (mov. 29), o exequente arguiu a intempestividade da impugnação e a preclusão *pro judicato* quanto ao *quantum* diário, defendendo a impossibilidade de revisão retroativa das multas já vencidas, mas concordou expressamente com a exclusão dos juros de mora sobre as astreintes.

6. O juízo de origem, na decisão recorrida, rejeitou a preliminar de intempestividade, reconheceu a validade da fixação e das majorações das astreintes (preclusas por ausência de recurso oportuno), e afastou o pedido de redução do valor diário, por vedação do art. 537, § 1.º, do CPC. Todavia, delimitou o período de incidência da terceira multa a apenas 3 dias úteis, ao fundamento de que a obrigação de fazer restou cumprida em 6/10/2025, data em que a executada restabeleceu a conta, fato incontroverso porque confirmado pelo próprio exequente nos autos originários (mov. 84). Reconheceu, ainda, a procedência do pedido de exclusão dos juros de mora sobre as astreintes e determinou que estas não integrem a base de cálculo dos honorários recursais.

7. Irresignado, o exequente interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese: (i) a intempestividade da impugnação apresentada pela executada; (ii) a ofensa à coisa julgada e à preclusão, por entender que a decisão recorrida teria revisado retroativamente multa já consolidada; (iii) a premissa fática equivocada de que a reativação formal da conta em 6/10/2025 equivaleria ao cumprimento integral da obrigação, quando, na verdade, a conta teria permanecido com restrições de alcance, bloqueios de monetização e limitações de funcionalidades, conforme mais de 50 vídeos juntados nos autos originários (eventos 151 a 171); (iv) a litigância de má-fé da executada. Requer o provimento do recurso para restabelecer o crédito integral de R\$ 550.000,00.

8. Não foram apresentadas contrarrazões pela executada, tendo o próprio recorrente certificado, em memorial posteriormente juntado, a preclusão da oportunidade de impugnação.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

9. A controvérsia recursal cinge-se a saber se a decisão que delimitou o período de incidência da terceira multa cominatória a 3 dias úteis, reconhecendo o cumprimento da obrigação de fazer em 6/10/2025, incorreu em revisão retroativa vedada pelo art.



537, § 1.º, do CPC, ou se, ao contrário, tratou-se de legítima apuração do período de descumprimento, matéria de prova não alcançada pela preclusão.

RAZÕES DE DECIDIR

Da preliminar de intempestividade da impugnação, suscitada em prejudicial pelo recorrente

10. O recorrente renova, nesta sede recursal, a tese de intempestividade da impugnação apresentada pela executada, sob o argumento de que o prazo aplicável seria o do art. 854, § 3.º, do CPC (5 dias), e não o do art. 525 do CPC (15 dias), adotado na origem.

11. A tese não prospera. O juízo *a quo*, em prestígio à instrumentalidade das formas, examinou o conteúdo da peça e constatou que, a despeito de intitulada "impugnação à penhora", seu objeto material dirigia-se contra a própria exigibilidade e o valor das astreintes em execução, matéria própria de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC c/c art. 52, IX, da Lei n.º 9.099/95), cujo prazo de 15 dias foi observado. A qualificação jurídica do ato processual pelo seu conteúdo, e não pelo *nomen juris* que a parte lhe atribui, é critério assente na processualística e não configura vício capaz de justificar a reforma da decisão neste particular.

Do mérito: distinção entre revisão do valor diário (vedada) e apuração do período de incidência (matéria de prova)

12. O cerne do inconformismo recursal reside na alegação de que a decisão recorrida teria promovido "redução retroativa indireta" da terceira multa cominatória, em violação ao art. 537, § 1.º, do CPC e ao entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EAREsp n.º 1.766.665/RS, invocado por ambas as partes ao longo do processo.

13. Contudo, a decisão recorrida não reduziu o valor diário da multa, que permaneceu íntegro em R\$ 50.000,00, tampouco reabriu discussão sobre o cabimento ou a proporcionalidade da astreinte fixada na fase de conhecimento, matérias efetivamente cobertas pela preclusão *pro judicato* e pela coisa julgada, como corretamente reconhecido na origem quanto à validade da fixação e das majorações sucessivas.

14. O que o juízo *a quo* examinou foi questão logicamente anterior e distinta: por quantos dias a obrigação de fazer permaneceu descumprida, o que é pressuposto fático indispensável para a própria liquidação do crédito. A multa cominatória incide dia a dia enquanto persiste o descumprimento e cessa de fluir quando a obrigação é satisfeita, de modo que apurar a data do adimplemento não é revisar a multa, é delimitar o suporte fático sobre o qual ela incidiu, atividade inerente a qualquer liquidação de astreintes e não alcançada pela vedação do art. 537, § 1.º, do CPC.

15. No caso, restou demonstrado que a executada restabeleceu a conta @hud.aquino em 6/10/2025, fato por ela próprio noticiado nos autos originários (mov. 83). A partir dessa premissa fática, a apuração aritmética realizada na origem, computando 3 dias úteis de descumprimento entre o termo final fixado (30/9/2025) e a reativação (6/10/2025), não padece de vício.

Das alegadas restrições supervenientes à reativação e do ônus da prova

16. O recorrente sustenta que a reativação em 6/10/2025 teria sido meramente formal,



subsistindo restrições de alcance, bloqueios de monetização e limitações de funcionalidades, a demandar a análise de mais de 50 vídeos juntados nos autos originários (eventos 151 a 171).

17. A tese, todavia, não encontra amparo nos elementos dos autos. Como bem fundamentado na decisão recorrida, com base em idêntico raciocínio já adotado pelo mesmo juízo na sentença de mov. 236 do processo originário, incumbia ao exequente comprovar que as restrições verificadas após a reativação decorriam da mesma causa que motivara a desativação original e que fundamentou a tutela concedida (art. 373, I, do CPC). Desse encargo o recorrente não se desincumbiu: a mera existência de vídeos noticiando bloqueios genéricos, alertas de “conteúdo removido” ou “recursos que você não pode usar”, sem que se individualize o nexo causal entre tais restrições e o ato ilícito originário, não basta para caracterizar a continuidade do descumprimento da específica obrigação tutelada nestes autos.

18. Não se desconhece a hipossuficiência técnica do consumidor nas relações travadas com plataformas digitais, tampouco a inversão do ônus da prova prevista no art. 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, tal inversão pressupõe verossimilhança das alegações, e a mera alegação genérica de persistência de restrições, sem qualquer elemento que vincule tais limitações à mesma cadeia de moderação discutida no título executivo, não é suficiente para deslocar o ônus probatório, sobretudo quando o próprio recorrente reconhece, em memorial, que se trata de prova já constante dos autos principais e não submetida a exame técnico específico nestes autos de cumprimento de sentença.

19. Ademais, eventual desativação ou nova restrição posterior ao adimplemento da obrigação tutelada, tal como reconhecido pelo mesmo juízo de origem em decisão proferida no processo principal, constitui fato superveniente à formação do título executivo, insuscetível de exame no âmbito deste cumprimento de sentença, sem prejuízo de que o exequente busque a tutela jurisdicional adequada, em ação autônoma, para discutir a legitimidade de tais medidas, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Da exclusão dos juros de mora sobre as astreintes

20. Quanto à exclusão dos juros de mora sobre o valor das astreintes, mantida a correção monetária, a matéria sequer é objeto de impugnação específica no recurso, tendo o próprio recorrente anuído expressamente a esse respeito ainda em sede de contrarrazões à impugnação (mov. 29), de modo que não há reforma a ser promovida neste particular.

Da litigância de má-fé

21. Por fim, não se vislumbra, na conduta processual da executada, litigância de má-fé apta a ensejar a sanção do art. 80 do CPC. A apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que rejeitada em parte, insere-se no regular exercício do direito de defesa, não se caracterizando qualquer das hipóteses do art. 80 do CPC pelo simples fato de a tese defensiva ter sido parcialmente acolhida.

DISPOSITIVO

22. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Mantém-se a decisão recorrida por estes e por seus próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento,



nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

23. Em síntese, o crédito exequendo a título de astreintes perfaz R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) - soma de R\$ 10.000,00 (primeira multa), R\$ 40.000,00 (segunda multa) e R\$ 150.000,00 (terceira multa, esta limitada aos 3 dias úteis de incidência reconhecidos na origem), a ser acrescido tão somente de correção monetária, sem incidência de juros de mora, e sem que tais valores integrem a base de cálculo de honorários.

24. Considerando a concessão da gratuidade de justiça ao recorrente, deixo de condená-lo ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 98, § 3.º, do CPC.

25. Advirto que eventuais embargos de declaração opostos com caráter meramente protelatório, com nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia, ensejarão a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2.º, do Código de Processo Civil.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DO RELATOR, O JUIZ DE DIREITO LUÍS FLÁVIO CUNHA NAVARRO E O JUIZ DE DIREITO ANDRÉ REIS LACERDA.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Leonardo Aprígio Chaves

Juiz Relator

A2

Valor: R\$ 580.766,30
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
1ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS
Usuário: LUIZ ALEXANDRE QUEIROZ DE GODOI - Data: 12/08/2026 09:50:08

